



**MPV 871
00506**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº

CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



SF/19351.96576-24

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 25, assim redigida:

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração, por medida provisória, ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, esbarra no impedimento a que medida provisória trate de alteração em matéria processual civil ou penal.

Com efeito, o art. 103, ao trata do instituto da decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, é protegido por essa norma constitucional, contida no art. 62, §1º, I, “b”.

Além disso, a alteração é também materialmente inconstitucional.

Nos termo do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, foi definido, em votação unânime, que o ato administrativo que nega um benefício previdenciário não está sujeito a prazo para a sua revisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. [...]. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Conforme registra o Voto do Ministro Barroso,

“A previdência social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III).

7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda.”

Assim, conclui o Relator que o prazo "decadencial" previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91 **somente incide sobre atos de concessão de benefícios**



SF/19351.96576-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

previdenciários. Desta maneira, não há prazo para que o segurado ou dependente conteste um ato do INSS que venha a indeferir benefício postulado.

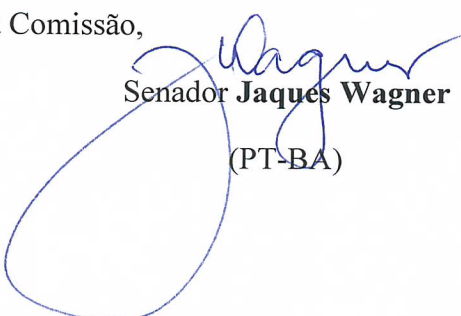
O mesmo entendimento sobre a não submissão da pretensão de revisão de ato de indeferimento de benefício previdenciário ao prazo do *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/91 foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 544), em que foi fixada tese de que "o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário".

Assim, como conclui em brilhante artigo publicado em 25.01.2018 o Juiz Federal Bruno Henrique Silva Santos¹

“é de se reconhecer a inconstitucionalidade material do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Medida Provisória 871/2019, na parte em que permite que pretensões deduzidas contra atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios previdenciários sejam atingidas pela prescrição ou decadência.”

Por ambos os fundamentos, portanto, deve ser suprimida a alteração, sob pena de recursos ao STF tornando ainda mais litigiosa a relação previdenciária.

Sala da Comissão,


Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

¹ <https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/bruno-santos-inconstitucionalidade-alteracao-lei-821391>



SF/19351.96576-24